



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N° 0006/2023

Tomada de Preços N° 0006/2023

Recorrente: Construtora Vilela e Silva Ltda.

Recorrida: Comissão de Licitação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa *Construtora Vilela e Silva Ltda.*, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação Oficial da Prefeitura Municipal, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação, o Recorrente apresentou suas razões de recurso sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnica apresentado atende as exigências do edital, uma vez que está em nome do Responsável Técnico contratado pela empresa, e em nenhum momento no edital é solicitado atestado em nome da licitante.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Alega, ainda, que não apresentou a exigência de garantia da proposta, conforme exigido no item 4.1.1.1 do edital, por não ter se credenciado para participar da sessão de abertura dos envelopes.

Requerer, por fim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informado, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, a licitante **Iluminações Pereira Garcia** traz que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha vinculada.

Aduz que, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, entende que não foram apresentados os documentos devidos, pelo que solicita o indeferimento do presente recurso.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 8.666/93.

Portanto, Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Neste sentido, após detida análise de toda a documentação juntada ao processo licitatório, e sob a ótica do recurso proposto, a Comissão Permanente de Licitação inferiu que assiste razão ao recorrente quanto a validade do atestado técnico apresentado.

Isto porque o Edital não exigiu atestado técnico operacional da empresa, mas sim, e tão somente, o atestado de capacidade técnico profissional do responsável técnico da licitante. Vejamos:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

7.2.3 – Apresentação de pelo menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva CAT- Certidão de Acervo Técnico, chancelada pelo CREA ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) da licitante, incluso (s) nos quadros da licitante, executaram serviços ou obras compatíveis, pertinentes ou da mesma natureza, conforme o objeto descrito no edital de Tomada de Preços nº 00006/2023;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre a matéria, em diversos julgados já dispôs sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, senão vejamos:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio,

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)

Na lei 8.666/93, a qualificação técnico-operacional encontra-se no art. 30, inciso II, e a qualificação técnico-profissional está disposta no §1º, inciso I, deste mesmo artigo.

Já no que tange a não realização da garantia de proposta, conforme previsto no item 4.3 do Edital, deixou a licitante de apresentá-la em momento oportuno, sendo esta uma condição insuperável para participação no certame.

O fato da Recorrente não ter credenciado um representante para participar da sessão de abertura dos envelopes não a isenta de apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame licitatório.

Veja que toda licitação, em obediência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo do processo, expressos no artigo 3º da lei 8.666,93, deve respeitar os ditames do edital respectivo, sob pena de ilegalidade e nulidade.

Assim também dispõe os artigos 44 e 45 da lei de regência das licitações, ao exigir que *no julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital*.

O edital, portanto, será quem ditará os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e a previsibilidade do julgamento.

O Poder Público, ao elaborar o edital, deverá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios objetivos para julgamento, sendo que esses critérios serão todos eles relevantes e imprescindíveis.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Novamente nas palavras do preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, temos que:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito. A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório.

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.

A Lei 8.666/1993 proíbe, de modo expresso, critérios ou fatores ocultos ou sigilosos. Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento. Não é demais ressaltar que a manutenção em sigilo de certos critérios de julgamento (ou, mesmo, de classificação) é incompatível com o § 1.º do art. 44. Tal como acima já exposto, especialmente nos comentários ao art. 40, não é válida a recusa da Administração em dar ao conhecimento público os orçamentos que elaborou para balizar o julgamento ou o preço máximo previsto. A recusa da Administração em fornecer tais informações autoriza providências judiciais, caracterizando desvio de poder. (grifo nosso)

Neste diapasão seguem os acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, § 1.º, da Lei 8.666/1993” (Acórdão 2.244/2011, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

• “(...) A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão 3.474/2006, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)(grifo nosso)

O Poder Judiciário pátrio, em julgados extraídos do Supremo Tribunal Federal também corroboram a tese acima esposada. Vejamos:

Jurisprudência do STF

• “1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/1988 e arts. 3.º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993) , sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (RMS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

IV – DA DECISÃO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CONSTRUTORA VILELA E SILVA LTDA e, no mérito, decidimos NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim a desclassificação da empresa ora Recorrente no certame licitatório.

Por fim, nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/93, remetemos os presentes autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Conceição do Rio Verde, 13 de abril de 2023

João Ricardo Meirelles Fernandes
Presidente

Cristiano Luiz dos Santos
Membro

Edinaldo Francisco dos Santos
Membro